



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SC12158, VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a concessão de liminar determinando que o impetrado proceda à imediata reativação da habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade ilimitada.

Informa ser sociedade empresária limitada tendo por objeto social a exploração das atividades de “comércio, importação e exportação e distribuição de móveis, cortinas, almofadas, tapetes, pratos, copos, artigos de cozinha, de papelaria, utilidades domésticas e artigos de decoração em geral” e que possuía a regular habilitação na submodalidade expressa do sistema RADAR/SISCOMEX, o que lhe permitia importar até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre, conforme disposto no artigo 2, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n 1.603/2015 da Receita Federal do Brasil.

Alega ter havido a necessidade de importar valor acima do limite em razão do aumento dos negócios, razão pela qual protocolou Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o n 10120.006080/0618-19, com suporte no artigo 5 da mesma IN, solicitando o seu enquadramento na submodalidade ilimitada, a fim de realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre, apresentando alteração do contrato social com o aumento do capital de R\$ 200.000,00 para R\$ 1.000.000,00 e o balancete de verificação contendo R\$ 817.878,67 em contas de disponibilidade do ativo circulante.

Relata ter recebido termo de intimação fiscal com a finalidade de apresentar comprovante de transferência bancária demonstrando a efetiva movimentação entre as contas correntes do mutuário e mutuante decorrente do contrato de empréstimo firmado entre o sócio da empresa [REDACTED] (mutuário) e [REDACTED] (mutuante).

Informa que a despeito dos esclarecimentos prestados no sentido de que o valor emprestado foi creditado diretamente na conta da empresa impetrante, não havendo, portanto, comprovantes das transferências bancárias entre as contas do mutuante e mutuário, foi surpreendida com o indeferimento do requerimento, além da suspensão da habilitação até então existente, restando mantido o parecer pela manutenção da decisão mesmo após apresentação de pedido de reconsideração do despacho decisório.

Sustenta ter comprovado o preenchimento dos requisitos para ter o direito ao enquadramento de sua habilitação através de registros contábeis, extratos e outros documentos, bem como a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas, inclusive suas fontes.



Aduz que a exploração de sua atividade empresarial depende da importação de mercadorias, já adquiridas no exterior, algumas embarcadas a caminho do País e, sem a regular habilitação no Sistema na submodalidade ilimitada, não será possível desembaraçá-las, além de estar sujeita à cobrança por armazenamento e à pena de perdimento, o que resultará em prejuízos irreparáveis. Ademais, pela legislação, terá que aguardar 6 meses para ingressar com novo requerimento de revisão de capacidade financeira, o que certamente lhe levará à falência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4, §§ 1, 2, 3 e artigo 5, § 1 da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.



Denota-se da leitura do despacho decisório indeferindo o pedido de revisão que o mesmo lastrou-se, tão somente, na ausência de comprovação das transferências bancárias entre [REDACTED] e [REDACTED] (id 10376944), sem qualquer questionamento acerca da efetiva existência dos recursos financeiros comprovadamente disponíveis no ativo circulante que justifiquem o pedido de revisão, conforme exigência expressa no artigo 6 , I da Portaria COANA 123/2015.

Ademais, a impetrante noticia e comprova a aquisição de novas mercadorias importadas, as quais não poderão ser desembaraçadas em razão do indeferimento do pedido de revisão, bem como da suspensão da habilitação até então existente, razão pela qual a liminar merece ser deferida, ao menos, até a vinda das informações, ocasião na qual será devidamente reapreciada.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada, **até a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7 , inciso II, da Lei n 12.016/2009.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

